



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 303.781 - SP (2013/0051993-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SANHAÇO AGROPASTORIL LTDA
ADVOGADO : VALDENEI FIGUEIREDO ÓRFÃO - SP041732
AGRAVADO : PASCOAL ROBERTO ARANHA NAPOLITANO
ADVOGADOS : RODOLFO CORREIA CARNEIRO - SP170823
MARCELO MARCHEZINI E OUTRO(S) - SP280480
AGRAVADO : LUIZ FONSECA DE SOUZA MEIRELLES FILHO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E OUTRO(S) - SP019363

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Tendo o tribunal de origem indicado adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo, não há falar em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.
2. Inviável a esta Corte reapreciar a conclusão do tribunal estadual quanto ao pagamento parcial da dívida, haja vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de abril de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 303.781 - SP (2013/0051993-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por SANHAÇO AGROPASTORIL LTDA. contra a decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial em virtude da aplicação da Súmula nº 7/STJ (fls. 580-584, e-STJ).

Sustenta a agravante que houve violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 e que não há falar em aplicação da Súmula nº 7/STJ ao caso em apreço.

Ao final, requer a reforma da decisão agravada

"(...) para dar provimento ao recurso especial, na forma do pedido, a fim de anular o acórdão recorrido, por negar vigência ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil; alternativamente, anulá-lo ou reformá-lo, tendo em vista que violou frontalmente o disposto nos artigos 131 do Código de Processo Civil e 368 do Código Civil, afastando o reconhecimento da compensação, uma vez que se fundamenta em suposição, não em prova, haja vista que esta é inexistente, com a condenação dos agravados nos ônus da sucumbência" (fl. 791, e-STJ).

Impugnação às fls. 795-798, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 303.781 - SP (2013/0051993-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece prosperar.

De início, observa-se que o tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

Quanto à compensação e à ausência de prova de pagamento, o aresto local concluiu:

"(...)

Os recibos constantes dos autos são inequívocos quanto a darem quitação a despesas decorrentes de aluguel e encargos locatícios.

Embora deles não decorra a perfeição do documento de assunção da dívida, por ser apócrifo, é indubitável que se referem, os recibos, a locativos e encargos destes decorrentes.

Se nesta ação de cobrança o locador visa receber valores referentes a alugueres inadimplidos (observadas as peculiaridades deste caso quanto à obrigação atrelada à isenção concedida), não há como desconsiderar aqueles valores comprovadamente já pagos pelo locatário.

O locador, em sua réplica e contrarrazões, defende que os recibos referiram-se a 'outros encargos', porém, não os especifica, e não explica a quais aluguéis se referiram, já que os recibos trazem, inequivocamente, que a quitação refere-se a aluguel e encargos.

Assim, considerando que esta ação abarca o primeiro trimestre da locação, e a ação anteriormente proposta (visando à multa contratual) abrangeu o período restante do contrato, restaria inexplicável a quitação dada pelo locador, a título de aluguéis (fls. 100/102).

Desta feita, outro caminho não se afigura senão o da compensação do valor cobrado na inicial com a importância trazida pelos indigitados recibos.

E, também, revela-se de rigor a aplicação do artigo 1.531 do Código Civil anterior (aplicável pelo princípio tempus regit actum), já que o autor demanda por dívida parcialmente paga" (fls. 694-695, e-STJ).

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor da Súmula nº 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0051993-2

AgRg no
AREsp 303.781 / SP

Números Origem: 000005943191 000005943193 109246007 59431900 5943191 5943193
91739066820068260000 992060614756

PAUTA: 25/04/2017

JULGADO: 25/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANHAÇO AGROPASTORIL LTDA
ADVOGADO : VALDENEI FIGUEIREDO ÓRFÃO - SP041732
AGRAVADO : PASCOAL ROBERTO ARANHA NAPOLITANO
ADVOGADOS : RODOLFO CORREIA CARNEIRO - SP170823
MARCELO MARCHEZINI E OUTRO(S) - SP280480
AGRAVADO : LUIZ FONSECA DE SOUZA MEIRELLES FILHO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E OUTRO(S) - SP019363

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANHAÇO AGROPASTORIL LTDA
ADVOGADO : VALDENEI FIGUEIREDO ÓRFÃO - SP041732
AGRAVADO : PASCOAL ROBERTO ARANHA NAPOLITANO
ADVOGADOS : RODOLFO CORREIA CARNEIRO - SP170823
MARCELO MARCHEZINI E OUTRO(S) - SP280480
AGRAVADO : LUIZ FONSECA DE SOUZA MEIRELLES FILHO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E OUTRO(S) - SP019363

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrigli e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.